



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0020/2026
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 007/2026
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços médicos especializados na área de Clínica Geral, para urgência e emergência, com realização de plantões médicos presenciais de 24 (vinte e quatro) horas em finais de semana e feriados, visando atender às demandas da rede municipal de saúde do Município de Esperantina – TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente à contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à contratação de serviços médicos especializados em Clínica Geral, para atendimento de urgência e emergência, mediante plantões presenciais de 24 horas durante finais de semana e feriados, no âmbito da rede municipal de saúde de Esperantina – TO, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constam dos autos o Despacho para Parecer Jurídico, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, bem como a estimativa do valor da contratação, fixada em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) correspondente à execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, abrangendo 35 (trinta e cinco) plantões de 24 horas.

A necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, o qual evidencia a existência de lacuna na cobertura de atendimentos de urgência e emergência durante períodos críticos, especialmente finais de semana e feriados, situação que expõe a população a risco de desassistência médica,



afrontando o dever constitucional do Poder Público de assegurar o direito fundamental à saúde.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, vislumbra-se que, para a contratação pretendida, o Órgão Público contratante se propõe a utilizar os critérios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, passa-se à análise jurídica da contratação pretendida.

A análise do controle prévio de legalidade deve ser realizada ao final da fase preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

A pretendida contratação encontra fundamento legal no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública à realização de processo de contratação direta, compreendendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria requisitante realizou levantamento estimativo de suas necessidades e, após pesquisa de preços, apurou-se que o valor total estimado da contratação se enquadra no limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Acerca dos requisitos delineados, cumpre informar que os valores referentes as hipóteses de dispensa foram devidamente atualizadas através do Decreto



nº 12.807/2025, publicado no dia 29 de dezembro de 2025, vejamos a tabela com novos valores:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Dessa forma, a dispensa de licitação encontra-se expressamente autorizada pela legislação vigente, estando atendido o critério objetivo do valor.

Ressalte-se que a exigência de licitação decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções nos casos previstos em lei, como ocorre na hipótese em análise.

Quanto ao objeto, constata-se que se trata de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

O critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme indicado no Termo de Referência, observando-se, contudo, os parâmetros mínimos de qualidade exigidos pela legislação, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de Referência encontra-se devidamente instruído, contendo a definição do objeto, quantitativos, estimativa de preços, justificativa



da contratação, forma de execução, gestão e fiscalização contratual, prazo de vigência, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à instrução processual, constata-se que os autos contêm os elementos necessários à fase preparatória da contratação direta, inclusive estudo técnico preliminar, pesquisa de preços e indicação de recursos orçamentários.

No que se refere à habilitação da futura contratada, recomenda-se que, por ocasião da formalização da contratação, sejam observados os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, conforme os arts. 62 a 68 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, orienta-se que, no momento da escolha do fornecedor, seja juntada aos autos justificativa da vantajosidade da contratação, demonstrando a adequação do preço e do fornecedor selecionado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, limitando-se este parecer à análise da legalidade do procedimento, e abstendo-se de apreciação quanto ao mérito administrativo, opina-se pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações consignadas neste parecer e a integral conformidade dos atos subsequentes com a legislação aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Esperantina - TO, aos 27 de janeiro de 2026.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA




RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO - 13.230

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384